



PARECER Nº 11/2025/CÂMARA TÉCNICA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PROCESSO Nº 00246.000236/2025-20

ASSUNTO: Parecer Técnico sobre Translado de pacientes de alta hospitalar pela ambulância (carona)

Parecer Técnico acerca Translado de pacientes de alta hospitalar pela ambulância (carona)

Senhor Presidente do Conselho Regional de Rondônia,

I. RELATÓRIO

Trata-se do Despacho COREN-RO/PLEN/DIR/PRES 0591610, solicitando análise dos autos contidos no processo SEI nº 00246.000236/2025-20 e emissão de parecer técnico quanto ao "Translado de pacientes de alta hospitalar pela ambulância (carona), com os seguintes questionamentos: há respaldo legal para fornecer essa carona? A equipe de enfermagem deve assumir essa responsabilidade? Estando um paciente de alta hospitalar dentro da ambulância com a equipe, se acontecer algo, a enfermagem será responsabilizada?".

II. FUNDAMENTAÇÃO

A transferência de pacientes entre unidades é uma prática frequente nas instituições hospitalares. A decisão de transferir fundamenta-se nos benefícios relacionados ao diagnóstico e/ou tratamento que se encontra disponível em outra unidade, mas envolve riscos. Devido à sua complexidade, requer planejamento e organização de diversos recursos, orientação ao paciente/ familiar e comunicação entre os profissionais. A padronização de ações e equipamentos necessários, a manutenção de pessoal devidamente qualificado para o transporte, a colaboração dos profissionais de saúde e a eficácia na comunicação durante a transição do cuidado contribuem para minimizar eventos adversos.

Conforme o Protocolo de Referência da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) número 7, que trata da **"Adequação dos veículos utilizados no transporte de viajantes enfermos ou suspeitos"** (grifo nosso), os veículos utilizados para transporte de viajantes enfermos ou suspeitos devem possuir minimamente os requisitos, de acordo com o disposto no item 2.1 da Portaria nº. 2.048/02:

TIPO A – Ambulância de Transporte: veículo destinado ao transporte em decúbito horizontal de pacientes que não apresentam risco de vida, para remoções simples e de caráter eletivo.

TIPO B – Ambulância de Suporte Básico: veículo destinado ao transporte inter-hospitalar de pacientes com risco de vida conhecido e ao atendimento pré-hospitalar de pacientes com risco de vida desconhecido, não classificado com potencial de necessitar de intervenção médica no local e/ou durante transporte até o serviço de destino.

TIPO C - Ambulância de Resgate: veículo de atendimento de urgências pré-hospitalares de pacientes vítimas de acidentes ou pacientes em locais de difícil acesso, com equipamentos de salvamento (terrestre, aquático e em alturas).

TIPO D – Ambulância de Suporte Avançado: veículo destinado ao atendimento e transporte de pacientes de alto risco em emergências pré-hospitalares e/ou de transporte inter-hospitalar que necessitam de cuidados médicos intensivos. Deve contar com os equipamentos médicos necessários para esta função.

TIPO E – Aeronave de Transporte Médico: aeronave de asa fixa ou rotativa utilizada para transporte inter-hospitalar de pacientes e aeronave de asa rotativa para ações de resgate, dotada de equipamentos médicos homologados pelo Departamento de Aviação Civil - DAC.

Quanto à tripulação das ambulâncias, essas são classificadas e divididas da seguinte forma:

Ambulância do Tipo A: 2 profissionais, sendo um o motorista e o outro um Técnico ou Auxiliar de enfermagem.

Ambulância do Tipo B: 2 profissionais, sendo um o motorista e um técnico ou auxiliar de enfermagem.

Ambulância do Tipo C: 3 profissionais militares, policiais rodoviários, bombeiros militares, e/ou outros profissionais reconhecidos pelo gestor público, sendo um motorista e os outros dois profissionais com capacitação e certificação em salvamento e suporte básico de vida.

Ambulância do tipo D: 3 profissionais, sendo um motorista, um enfermeiro e um médico.

Ainda sobre o traslado da tripulação em ambulâncias, podemos citar a RESOLUÇÃO Conselho Federal de Medicina (CFM) n 1.671/03 que Dispõe sobre a regulamentação do atendimento Pré-hospitalar, em seu Art. 1 - Que o sistema de atendimento pré-hospitalar é um serviço médico e, portanto, sua coordenação, regulação e supervisão direta e a distância deve ser efetuada por médico. O Conselho Federal de Enfermagem (COFEN), na sua RESOLUÇÃO nº 588/2018 que atualiza e normatiza a atuação da equipe de Enfermagem no processo de transporte de pacientes em ambiente interno aos serviços de saúde, dispõe dos Requisitos para atuação da equipe de enfermagem no processo de transporte seguro de pacientes em ambiente interno aos serviços de saúde, com as etapas do transporte:

Fase preparatória – Envolve a comunicação entre os locais de origem e destino; avaliação da condição atual do paciente; escolha da equipe que irá acompanhar o paciente; preparo dos equipamentos para o transporte. Nesta fase, a comunicação entre os setores é muito importante, antes da saída do paciente da unidade de origem. Essa comunicação deve considerar as informações sobre a situação clínica do paciente, continuidade da assistência de Enfermagem e liberação do setor de destino para o recebimento do mesmo.

Incumbe ao Enfermeiro da Unidade de origem: 1. avaliar o estado geral do paciente; 2. antecipar possíveis instabilidades e complicações no estado geral do paciente; 3. conferir a provisão de equipamentos necessários à assistência durante o transporte; 3. prever necessidade de vigilância e intervenção terapêutica durante o transporte; 4. avaliar distância a percorrer, possíveis obstáculos e tempo a ser despendido até o destino; 5. selecionar o meio de transporte que atenda as necessidades de segurança do paciente; 6. definir o(s) profissional(is) de Enfermagem que assistirá(ão) o paciente durante o transporte; 7. realizar comunicação entre a Unidade de origem e a Unidade receptora do paciente.

Incumbe ao Técnico e/ou Auxiliar de Enfermagem da Unidade de origem: 1.prestar assistência de enfermagem durante o transporte do paciente, considerando a legislação em vigor e processo de assistência de enfermagem previstos pelo Enfermeiro; 2. atuar na prevenção de possíveis instabilidades e complicações no estado geral do paciente; 3. comunicar ao Enfermeiro toda e qualquer intercorrência ou complicação ocorrida durante o transporte, assim como proceder com o registro no prontuário.

Fase de transferência – É o transporte propriamente dito. Objetiva manter a integridade do paciente até o retorno ao seu local de origem. Compreende desde a mobilização do paciente do leito da Unidade de origem para o meio de transporte, até sua retirada do meio de transporte para o leito da Unidade receptora, incluindo: a) monitorar o nível de consciência e as funções vitais, de acordo com o estado geral do paciente; b) manter a conexão de tubos endotraqueais, sondas vesicais e nasogástricas, drenos torácicos e cateteres endovenosos, garantindo o suporte hemodinâmico, ventilatório e medicamentoso ao paciente; c) utilizar medidas de proteção (grades, cintos de segurança, entre outras) para assegurar a integridade física do paciente; e d) redobrar a vigilância nos casos de transporte de pacientes instáveis, obesos, inquietos, idosos, prematuros, crianças, politraumatizados, sob sedação.

Fase de estabilização pós-transporte – Observação contínua, da estabilidade clínica do paciente transportado, considerando que instabilidades hemodinâmicas podem ocorrer entre 30 minutos a 1 hora após o final do transporte.

Com base nos textos acima, compreende-se que todo indivíduo transportado numa ambulância, precisa ter sido de acesso de uma Regulação de Pacientes, seja por um médico ou um enfermeiro, pois todo indivíduo é considerado um paciente e que precisará de cuidados conforme o tipo de ambulância, precisando ao final ser emitido um relatório de atendimento.

III. CONCLUSÃO

Frente aos questionamentos chegado a essa CTAS-COREN/RO e conforme a **RESOLUÇÃO nº 588/2018**, chega-se a **conclusão** que:

1. Ambulâncias não tem a finalidade de servir para dar caronas e o profissional de enfermagem não tem responsabilidade sobre esse transporte visto que não se trata de um atendimento pré-hospitalar.
2. Não há, nos questionamentos, menção sobre a presença de acompanhantes (de crianças, gestantes, idosos ou outros) dentro da ambulância durante o transporte de pacientes. Contudo, ressalta-se que, conforme legislações específicas (como o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto do Idoso e a Lei nº 11.108/2005 - Lei do Acompanhante para gestantes), é garantido o direito à presença de acompanhante para pacientes crianças, idosos e gestantes durante o atendimento e, sempre que possível e seguro, durante o transporte em ambulância."
3. O foco da regulamentação e das análises apresentadas está no paciente, que deve ser transportado sob um ato regulatório, e na equipe de saúde responsável por seus cuidados O item 2 da conclusão tem q colocar que o acompanhante de grávidas, crianças e idosos tem direito a acompanhar
4. Esse conselho esclarece que frente a esse transporte não há nenhum respaldo para a equipe de enfermagem. Frisamos, que a equipe de enfermagem não possui responsabilidade ou amparo legal para transportar indivíduos que não se configurem como pacientes formais dentro do sistema de regulação, sendo a utilização da ambulância para fins não assistenciais ("caronas") considerada irregular. O transporte de pessoas fora dessas condições expõe a tripulação a riscos legais, incluindo potencial responsabilidade criminal em caso de incidentes
5. Logo, mesmo que o paciente esteja de alta, se não houver um ato regulatório que ainda o considere PACIENTE avaliado pelo enfermeiro alerta-se que se tratando de um transporte usado de forma irregular, caso ocorra acidentes, os tripulantes podem responder criminalmente conforme o Código Civil e Penal e a Justiça quem analisará os fatos ocorridos.
6. Para esse questionamento, essa CTAS recomenda que haja regularização do traslado dos passageiros pacientes conforme as resoluções vigentes e criadas um protocolo institucional ou procedimento operacional padrão para respaldo técnico da equipe

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Ministério da Saúde. Agencia Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Protocolo de referência N°7, 3 de novembro de 2011- **Dispõem sobre Adequação Dos Veículos Utilizados No Transporte De Viajantes Enfermos Ou Suspeitos.**

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 588, de 12 de julho de 2018. **Atualiza e normatiza a atuação da equipe de Enfermagem no processo de transporte de pacientes em ambiente interno aos serviços de saúde.** *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, n. 136, p. 117, 17 jul. 2018.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). Resolução CFM nº 1.671, de 9 de julho de 2003. **Dispõe sobre a regulamentação do atendimento pré-hospitalar e dá outras providências.** Brasília, DF: CFM, 2003.



Documento assinado eletronicamente por **IVANA ANNELY CORTEZ DA FONSECA - Coren-RO 122.306-ENF, Coordenador (a) da Câmara Técnica de Atenção à Saúde**, em 24/04/2025, às 20:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0731167** e o código CRC **C9818AE3**.